



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

Parecer n.: 1.208/2018
Autos: 951.424
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Município de Itabirito

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de auditoria de conformidade realizada no Município de Itabirito, referente ao exercício de 2013, com o objetivo de fiscalizar o recebimento e a devida aplicação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.
2. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa comum (fls. 72/94).
3. Após reexame técnico (fls. 97/109), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A equipe técnica responsável apresentou relatório (fls. 11/35) apontando os seguintes achados de auditoria:
 - a) os recursos recebidos da CFEM são aplicados em pagamento de dívidas;
 - b) os recursos recebidos da CFEM são utilizados livremente, sem vinculação a planos que promovam o desenvolvimento sustentável do Município;
 - c) utilização incorreta dos recursos recebidos da CFEM para a concessão de benefícios a servidores.
6. Depois de examinada a defesa apresentada, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas, manifestando-se pela necessidade de se determinar ao Município que faça cessar a realização de despesas não afetas à finalidade de criação da CFEM e que aplique montante equivalente aos recursos indevidamente utilizados em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em prol da comunidade local, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis (fls. 97/109).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

7. Sobre a matéria, registre-se a decisão proferida pela 2ª Câmara da Corte de Contas mineira nos autos da Auditoria n. 932.831, realizada no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo:

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). APLICAÇÃO LIVRE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE. DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. O recebimento da CFEM- Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais implica em um maior poder-dever do Estado em efetivar a constituição, em especial considerando que os recursos minerais são finitos e pertencem à União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição da República.

2. A eficácia e concretização dos direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição da República, implica em que os recursos da CFEM devem ser transformados em investimentos, como base para o desenvolvimento permanente da sociedade, nos termos dos arts. 3º, 170, incisos VI, VII, VIII e IX e 174 da Lei Fundamental pátria, em consonância com os arts. 252 e 253 da Constituição Estadual e o próprio art. 23 da Constituição da República, no tocante aos deveres municipais.

3. Os recursos da CFEM devem ser aplicados em saúde, educação, meio-ambiente e infraestrutura, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da Constituição da República, bem como aos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, os recursos advindos da CFEM devem ser administrados em sua integralidade, em cada exercício financeiro, de forma destacada, para as referidas finalidades constitucionais, ultrapassando-se a mera literalidade. Precedentes deste Tribunal, com natureza de Balanço Geral do Estado: Processo n. 912324, Rel. Conselheiro José Alves Viana; Processo n. 886510, Rel. Conselheiro Mauri Torres; Processo n. 872207, Rel. Conselheiro Cláudio Terrão; Processo n. 951454, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz.

4. É possível a utilização de recursos da CFEM para investimentos em eletrificação urbana e rural, permitindo-se o desenvolvimento da sociedade através da disponibilização de energia elétrica, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64.

5. Permite-se a utilização de recursos da CFEM para pagamento de desapropriação de bem imóvel, desde que o referido imóvel seja destinado para atender aos direitos fundamentais à educação, à saúde, ao meio ambiente, além de obras de infraestrutura e/ou desenvolvimento econômico, art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64.

6. A utilização dos recursos da CFEM com custeio de atividade administrativa ou destinação livre é irregular, pois os recursos minerais geradores da referida contribuição pertencem à União, art. 20, inciso IX, da Constituição da República, e são finitos em essência, ou seja, possuem prazo determinado de exploração. Caso utilizados com despesas correntes da máquina estatal, os recursos da CFEM tenderão a criar uma economia de gastos municipais insustentável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Melo

7. Existe a possibilidade de utilização de recursos da CFEM para investimento, art. 12, § 4º, da Lei 4.320/64, desde que observada a utilização do estádio de futebol com projetos sociais e de integração da comunidade a curto, médio e longo prazo, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado nas ADIs n. 1.950 e 3.512.

8. Nos termos da Constituição da República, art. 212, caput, c/c ADCT, art. 77, inciso III, não se pode considerar os gastos com recursos da CFEM com saúde e educação para cumprimento do mínimo constitucional.

9. Os recursos da CFEM devem ser geridos por fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64, evitando-se que o município permaneça vulnerável. (TCEMG, Segunda Câmara, Auditoria n. 932.831, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. 02/08/2016)

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, considerando que as irregularidades praticadas são suficientemente relevantes para ensejar a aplicação das sanções legais e considerando que a defesa não foi capaz de afastá-las, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

a) **pela procedência dos apontamentos irregulares** e pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

b) **pela fixação de prazo** para que os responsáveis sanem as irregularidades apontadas e, transcorrido referido prazo, **pela realização de nova visita técnica**, a fim de verificar as providências adotadas.

9. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2018.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas